

**ATA Nº 05**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA Nº 0000831/2016  
Unidade de Licitações e Compras

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 24.11.2016 – Errata de: 14.12.2016

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 16.01.2017, às 14h00min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 09 (nove)

**DATA ABERTURA PROPOSTA:** 01.02.2017, às 10h30min.

**NÚMERO DE HABILITADAS:** 09 (nove)

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétrica, lógica e mecânica para abertura da Agência Mont' Serrat, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 01.02.2017 foi realizada sessão de abertura de Propostas da Concorrência nº 0000831/2016. Por ocasião, foram abertas as propostas das 09 empresas habilitadas: DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, GEMAN Serviços e Comércio de Material para Construção Civil Ltda. EPP, Glass Arquitetura e Construções Ltda. EPP, METRUM Engenharia Ltda. EPP, NDC Construções Ltda., NOVATEC Engenharia Ltda. EPP, RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP, TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

Em 13.02.2017 foi publicada Ata nº 04 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, classificando a licitante Metrum Engenharia Ltda. EPP como

vencedora do certame, no valor total de R\$ 1.273.973,50 (Um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre, quanto à classificação das licitantes METRUM Engenharia Ltda. EPP, RIBEIRO e Blaskovski Ltda. EPP e GEMAN Serviços e Comércio de Material para Construção Civil Ltda. EPP, alegando, em síntese que as mesmas não atendem o item 4.2 do Edital, bem como observação da Planilha de Orçamentos.

A licitante METRUM Engenharia Ltda. EPP. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

A questão central do recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, cinge-se ao inconformismo quanto a decisão da Comissão de Licitações que declarou as empresas METRUM Engenharia Ltda. EPP, RIBEIRO e Blaskovski Ltda. EPP e GEMAN Serviços e Comércio de Material para Construção Civil Ltda. EPP classificadas no certame, alegando que estas não explicitaram em sua proposta a marca e o modelo de todos os equipamentos a serem fornecidos e/ou instalados.

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações desclassifique as propostas das três licitantes supracitadas, todas pelo não cumprimento às exigências do Edital.

Com isso, necessário começarmos apontando que, em fase de julgamento da proposta, a área gestora do objeto, qual seja, Unidade de Engenharia, efetuou criteriosa análise dos documentos apresentados, e emitiu seu parecer, folha 000745, no sentido de que todas as licitantes apresentaram suas propostas de acordo com o solicitado neste certame. Vale lembrar ainda, que caso a área técnica tivesse dúvida quanto aos equipamentos ofertados, poderia promover diligência, com base no Art. 43, § 3º da Lei

8.666/93, o que não ocorreu pois de fato não restou dúvidas quanto aos equipamentos ofertados pelas licitantes.

Ainda, o princípio do formalismo moderado, incita a prevalência do conteúdo sobre a forma, ou seja, a forma como foram demonstrados quais os equipamentos serão utilizados na execução do contrato, não deve ser motivo de desclassificação, desde que a administração tenha entendido de forma clara quais são estes equipamentos e que estes atendem as exigências editalícias. Cumpre ressaltar, a diferença substancial entre os valores propostos pela vencedora e pela ora recorrente. Assim como é o entendimento do ministro do TCU, Augusto Nardes:

*“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999”.*

*Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)*

Por fim, se tratando de matéria eminentemente técnica, o recurso foi submetido à análise da área gestora do Banco. – Unidade de Engenharia. Assim sendo, em que pese à irrisignação da licitante recorrente, seu recurso não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

*“Analisando o recurso interposto pela empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa METRUM ENGENHARIA LTDA; temos a declarar:*

*No Edital de concorrência Nº 0000831/2016, página 5 de 14, ou 000063 do processo de concorrência 0000831/2016, diz:*

*- “Item 4.2. Na proposta, ou em anexa e ela, deverá ser informado explicitamente a marca e o modelo de todos os equipamentos (porta giratória detectora de metais, condicionadores de ar, elevadores, plataformas elevatória, escadas rolantes, e etc) a serem fornecidos e/ou instalados.*

*Subitem 4.2.1 Poderá ser anexados catálogos atualizados com especificações técnicas dos equipamentos.”*

*Na planilha de orçamento, que constitui o anexo 5 e 6 do referido edital, nas folhas 31/31 ou 000097 e 000113 do processo de concorrência 0000831/2016, no campo OBSERVAÇÃO diz:*

*- “Na proposta da empresa licitante ou **em anexo** a esta, deverá ser informado explicitamente: marca e modelo de todos os equipamentos (porta giratória detectora de metais, condicionadores de ar, elevadores, plataformas elevatória, escadas rolantes, e etc) a serem fornecidas e/ou instalados. **Para maiores esclarecimentos a empresa poderá anexar catálogos atualizados com especificações técnicas dos equipamentos.**”*

*No recurso interposto pela empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., na sua página 4 no quarto parágrafo, questiona:*

*- Como não foi referido de forma explícita a marca e modelo dos equipamentos na proposta, como poderá o banco licitante/contratante cobrar tal questão????*

*Nesta concorrência Nº 0000831/2016 não consta a exigência do preenchimento do anexo I ao Termo de Referência como forma explicitar marca e modelo de todos os equipamentos.*

*A forma da área técnica do banco analisar se os equipamentos atendem ou não, as exigências requeridas em projeto, é a análise comparativa das especificações técnicas apresentadas nos anexos a proposta. Sejam eles catálogos técnicos e/ou relações específicas discriminatórias. Isto é verdade, que em nosso parecer técnico houve empresa desabilitada pela análise comparativa das informações dos catálogos em anexos, com as especificações constantes nas peças do projeto.*

*Assim, mantemos nossa posição de que as empresas METRUM ENGENHARIA LTDA EPP, RIBEIRO E BLASKOSVISKI LTDA. EPP E GEMAN SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, apresentaram suas propostas de acordo com as especificações técnicas e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco conforme disposto do Edital”.*

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente

certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 10 de fevereiro de 2017 e publicada em 13 de fevereiro de 2017, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 09 de março de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli  
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Samuel Petroli